



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 971/ 2010

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Das Diretrizes do Plano de Carreira

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal do Município de Águia Branca, Estado do Espírito Santo, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental, disciplinado com base nas seguintes diretrizes:

- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções magistério;
- IV - crescimento funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho para melhoria da qualidade do ensino;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho como estímulo ao desempenho em sala de aula;
- VII - melhoria da qualidade do ensino.

Art. 2º - Aplicam-se ao Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Águia Branca-ES (Lei nº 111, de 27 de dezembro do ano de 1991).

SEÇÃO II

Da Estrutura da Carreira

Art. 3º - A carreira do magistério público municipal será integrada por cargos de professor e pedagogo, de provimento efetivo estruturando-se em classes, em níveis correspondentes à formação do profissional e em padrões do crescimento na carreira.

Art. 4º - A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

- I - **cargo** - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, caracterizado por criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II - classe** - a divisão básica da carreira, contendo um determinado número de cargos na mesma denominação, segundo atribuições da mesma natureza e grau de complexidade, etapas da educação básica e nível de formação profissional;
- III - nível** - a unidade básica da estrutura da carreira, indicadora do nível da formação exigida, independentemente da classe a que pertence, que determina o valor inicial do vencimento-base;
- IV - padrão** - o escalonamento da carreira, determinado pelo crescimento funcional do servidor como resultado da avaliação por habilitação profissional e por merecimento e indicativo do valor monetário do vencimento fixado para o cargo;
- V - piso de vencimento salarial profissional** - a unidade de valor monetário mínimo estabelecida para a carreira;
- VI - quadro do magistério** - categoria de servidor legalmente investido em cargo público municipal de provimento efetivo no exercício de funções de magistério;
- VII - funções de magistério** - conjuntos de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação, por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, assim identificadas:
- a) **função de docência**: regência de classe;
- b) **função pedagógica**: administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação de área, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento/controle e avaliação de atividades educacionais, assessoramento em assuntos educacionais, outras atividades de natureza assemelhada.
- VIII - categoria funcional** - o conjunto de cargos do magistério;
- IX - promoção** - a elevação profissional do servidor do magistério para o nível imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- X - progressão** - a elevação profissional do servidor do magistério para padrão superior, dentro do mesmo nível.

CAPÍTULO II Da Organização da Carreira

Art. 5º - A carreira do magistério será iniciada com o provimento de cargo do Quadro do Magistério, precedido de concurso público de provas e títulos, na forma das disposições desta Lei e de norma dela decorrente.

Art. 6º - A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor, conforme **Anexo I**, assim identificados:

I - por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições, do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério:

- a) **classe A** - integrada pelos cargos de Professor A;
- b) **classe B** - integrada pelos cargos de Professor B;
- c) **classe P** - Integrada pelos cargos de Pedagogo.

II - por nível:

- a) **Nível I** - Portador de formação docente em nível médio, na modalidade Normal;
- b) **Nível II** - Portador de Curso de Licenciatura Plena ou Programa Especial de Formação Pedagógica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) **Nível III** - Portador de Curso de Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Especialização ao nível de pós-graduação com duração mínima de 360 horas, com aprovação de monografia, na área da educação.

d) **Nível IV** - Portador de Curso de Licenciatura Plena, acrescido de Mestrado em Educação, com defesa e aprovação de dissertação.

e) **Nível V** - Portador de Curso de Licenciatura Plena, acrescido de Doutorado em Educação, com defesa e aprovação de tese.

Art. 7º - Ao ingressante na carreira de magistério será atribuído o nível correspondente à maior formação exigida e comprovada.

CAPÍTULO III

Dos Cargos da Carreira do Magistério

SEÇÃO I

Das Atribuições dos Cargos dos Profissionais do Magistério

Art 8º - As atribuições dos cargos dos profissionais do quadro do magistério dispõem-se por âmbito do efetivo exercício das funções, a saber:

I - Professor A - função de docência no âmbito da educação infantil - pré-escolar - e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, educação especial e, excepcionalmente, até o nono ano do ensino fundamental, se portador de formação específica;

II - Professor B - função de docência no âmbito dos quatro últimos anos do ensino fundamental e, excepcionalmente, nos cinco anos iniciais desse nível de ensino se o professor possuir formação em Curso Normal;

III - Pedagogo - função de pedagogo no âmbito da educação infantil e ensino fundamental, em unidades escolares e em órgão ou unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As especificações das atribuições do cargo dos profissionais do magistério, por classe e âmbito de atuação, constam do **Anexo II**.

§ 2º - A excepcionalidade de que trata o Inciso I deste artigo far-se-á no interesse da administração da educação, com base em necessidades identificadas.

Art. 9º - O ocupante de cargo de Pedagogo poderá atuar em unidade de educação infantil - creche, a critério da Secretaria Municipal de Educação, de modo a assegurar a atenção educacional às crianças, através da orientação pedagógica aos profissionais não-docentes em exercício nessas unidades.

SEÇÃO II

Código de Identificação

Art. 10 - Os cargos do quadro do magistério serão identificados pelos seguintes elementos:

I - 1º elemento - indicativo do quadro do magistério municipal: MaM

II - 2º elemento - indicativo da categoria funcional e classe:

a) Professor em função de docência: PA e PB;

b) Pedagogo em função pedagógica: PP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - 3º elemento - indicativo do nível I, II, III, IV ou V;

IV - 4º elemento - indicativo do padrão: 1 a 24.

CAPÍTULO IV

Da Investidura em Cargo do Magistério

Art. 11 - A investidura em cargo da carreira do magistério far-se-á mediante aprovação prévia em concurso publico de provas e títulos, por nomeação, em caráter efetivo.

Parágrafo único - Os requisitos para Investidura em cargo de que trata este artigo ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo III, que integra esta Lei.

Art. 12 - O ingresso do profissional na carreira do magistério, aprovado em concurso, far-se-á no cargo segundo a classe para a qual prestou concurso e no nível da formação exigida, comprovada mediante documentação e no padrão inicial do nível.

CAPÍTULO V

Da Promoção e da Progressão

SEÇÃO I

Da Promoção

Art. 13 - Promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe, conforme disposição do inciso III do artigo 4º.

§ 1º - A promoção será requerida pelo professor à unidade municipal de administração de pessoal, mediante comprovação documental da nova formação adquirida, expedida pela instituição formadora, acompanhada do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

§ 3º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcionais.

§ 4º - Ocorrida a promoção, será o professor transferido automaticamente, para o novo nível, no padrão correspondente, em ordem de equivalência, resguardando-se o quantitativo de padrões do nível anterior e o tempo de permanência nesse padrão para fins de progressão.

Art. 14 - A promoção terá a data-base de 1º de março de cada ano, sendo que o seu requerimento e comprovação de conclusão de novo curso deverão ser apresentados até 31 de janeiro do mesmo ano.

SEÇÃO II

Da Progressão

Art. 15 - Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no nível e na classe em que o profissional do magistério esteja enquadrado.

§ 1º - Cada nível possui 24 (vinte e quatro) padrões, identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 24.

§ 2º - O primeiro padrão de cada nível corresponde ao Piso de Vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16 - A progressão dar-se-á por habilitação profissional e por merecimento no exercício do Magistério Público Municipal, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos próprios.

Parágrafo único - Não se aplica ao Magistério Público a progressão prevista para os demais servidores do Município.

SUBSEÇÃO I

Progressão por habilitação profissional

Art. 17 - São critérios para a progressão:

- I - apresentação de documento comprobatório de participação em aperfeiçoamento profissional através de curso, treinamento, especialização, seminário, congresso e outros eventos de caráter educacional promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou outras entidades oficialmente reconhecidas, na forma regulamentar;
- II - o profissional do magistério terá que obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de mérito, na forma regulamentar;
- III - o interstício mínimo será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de concessão da última progressão;
- IV - a progressão terá que ser requerida pelo profissional do magistério;
- V - o profissional do magistério deverá estar desempenhando as atribuições do cargo que ocupa, salvo nos seguintes casos de afastamento:
 - a) direção de unidade escolar ou de educação infantil;
 - b) coordenação escolar;
 - c) atividades técnicas na Secretaria Municipal de Educação.
- VI - o profissional do magistério não poderá estar em laudo definitivo.

Parágrafo 1º - Para efeito de progressão por antiguidade, o tempo de serviço corresponderá ao efetivo exercício das atividades do magistério prestadas ao Município de Águia Branca.

Parágrafo 2º - Não terá direito à progressão o servidor que no período:

- I) sofrer penalidade de suspensão;
- II) faltar ao serviço sem motivo por quatro dias consecutivos ou não;
- III) afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de:
 - a) doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesse particular;
 - c) condenação em pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;
 - d) afastamento para acompanhar conjuge ou companheiro;
 - e) tratamento da própria saúde pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias ininterruptos ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUBSEÇÃO II

Progressão por merecimento

Art. 18 - O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de curso, treinamento, especialização, seminário, congresso e outros eventos de caráter educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou outras entidades oficialmente reconhecidas.

§ 1º - Inclui-se na avaliação de mérito a atuação do servidor como docente em atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O aperfeiçoamento profissional promovido pela Secretaria Municipal de Educação poderá ser realizado em serviço, hipótese em que a participação do servidor será obrigatória.

§ 3º - Somente serão considerados os eventos cujos objetivos sejam inerentes à área de ensino e/ou educacional.

§ 4º - Cada evento terá um quantitativo de pontos, na forma regulamentar.

§ 5º - A participação nos eventos será comprovada mediante documentos, os quais não poderão ser reapresentados para as progressões posteriores.

Art. 19 - Os pontos decorrentes da participação em eventos de que trata o artigo anterior serão somados e o servidor terá que obter um quantitativo mínimo, para fazer jus à progressão por merecimento, na forma regulamentar.

Art. 20 - Os critérios, requisitos e condições a serem exigidos para a avaliação de mérito, visando à progressão por merecimento, serão estabelecidos em regulamento próprio.

SEÇÃO IV

Dos Processos de Promoção e Progressão

Art. 21 - O profissional do magistério fará jus à nova situação funcional após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta Lei.

Art. 22 - Os processos de promoção e progressão serão realizados por Comissão Especial de Avaliação designada pelo Poder Executivo Municipal para cada exercício com a participação direta de representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Sindicato dos Servidores Municipais.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da promoção e da progressão por mérito vigorarão a partir da data da protocolização do pedido, se deferido.

Art. 23 - A avaliação por habilitação profissional e por mérito será efetivada anualmente, respeitado o interstício de 36 (trinta e seis) meses para cada concessão.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la em até doze meses seguintes.

Parágrafo 2º - A contagem do novo interstício iniciará a partir da última progressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPITULO VI

Da Jornada de Trabalho

Art. 24 - A carga horária básica para os ocupantes de cargo de magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Poderá ocorrer ampliação da carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas para até 50 (cinquenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência e na função pedagógica, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e mediante regulamentação própria.

§ 2º - A ampliação da carga horária semanal de trabalho deverá observar as seguintes situações:

- I - vacância, na forma da Lei;
- II - ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar, por definição legal, em escola convencional;
- III - funcionamento da escola em tempo integral;
- IV - caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica.

Art. 25 - Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação determinar aos professores que atuam nas unidades escolares com jornada de trabalho ampliada o retorno à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando:

- I - ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;
- II - ocorrer alteração do currículo na unidade escolar;
- III - a pedido, na forma regulamentar.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos Incisos I e II deste artigo, compete ao Diretor da Unidade Escolar solicitar a redução da carga horária semanal de trabalho do professor.

Art. 26 - A ampliação da carga horária básica na Secretaria Municipal de Educação dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal com apresentação de justificativa do Secretário Municipal de Educação e anuência do profissional do magistério, incidindo exclusivamente sobre o cargo efetivo, formação de nível superior, desempenho de funções pedagógicas no campo da educação e comprovação de necessidade.

Art. 27 - O vencimento do professor será calculado, proporcionalmente, sobre o vencimento-base tomando como parâmetro o valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada padrão.

Art. 28 - A carga horária do professor em função de docência é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º - O tempo destinado a horas-aula corresponderá a oitenta por cento da carga horária semanal.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento ao período reservado a estudos, planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, participação nas atividades de direção e administração da escola e à articulação com a família e a comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 29 - A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação e direção escolar será fixada em lei ou regulamento próprio.

Art. 30 - Não se aplica o disposto nos artigos 24 e 27 quanto à ampliação da jornada semanal de trabalho ao ocupante de dois cargos de professor em regime de acumulação legal.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento-Base

Art. 31 - Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de formação adquirida e ao padrão alcançado, considerada a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 32 - A Tabela de Vencimentos-Base do Quadro do Magistério é constituída de níveis e padrões e está fixada no Anexo IV.

Parágrafo único - A escala dos vencimentos corresponde aos padrões dos níveis.

Art. 33 - O intervalo entre os padrões corresponde ao quadro salarial desta Lei.

Art. 34 - O piso do vencimento-base corresponde ao padrão inicial de cada nível, conforme disposto no Anexo IV.

Art. 35 - O vencimento é o valor da remuneração a que tem direito o profissional de magistério pelo efetivo exercício do cargo.

CAPÍTULO VIII

Do Enquadramento

Art. 36 - O enquadramento nos cargos do Quadro do Magistério far-se-á em observância aos seguintes critérios:

I - no cargo de Professor ou no cargo de Pedagogo;

II - na classe (categoria) correspondente ao cargo para o qual o profissional do magistério prestou concurso;

III - no nível, da seguinte forma:

a) no nível I - profissional com formação em nível médio na modalidade normal;

b) no nível II - profissional com curso de licenciatura plena ou programa especial de formação pedagógica;

c) no nível III - profissional com curso de licenciatura plena, acrescido de curso de especialização ao nível de pós-graduação com duração mínima de 360 horas, com aprovação de monografia, na área da educação;

d) no nível IV - profissional com curso de licenciatura plena, acrescido de mestrado em educação, com defesa e aprovação de dissertação;

e) no nível V - profissional com curso de licenciatura plena, acrescido de doutorado em educação, com defesa e aprovação de tese.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - no padrão da seguinte forma:

a) no padrão equivalente ao do nível anterior;

b) no padrão cujo valor do vencimento corresponder ao valor percebido pelo profissional no nível anterior, respeitando a irredutibilidade do vencimento.

Parágrafo único - O enquadramento será formalizado através de Decreto Administrativo.

Art. 37 - Aos ocupantes de cargos de Magistério afastados das funções específicas do cargo ou para prestar serviços em outros órgãos fora de suas atribuições específicas não se aplicam a promoção e a progressão, à exceção dos afastamentos previstos no artigo 17, inciso V, desta Lei.

CAPITULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38 - Admite-se a contratação de serviços por tempo determinado exclusivamente para a função de docência pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para atender necessidades temporárias, decorrentes de aposentadoria, impedimento legal ou afastamento dos servidores do magistério, da inexistência de candidato concursado face à carência de profissionais habilitados no município ou região, da ampliação de matrículas ou da expansão da rede escolar.

Art. 39 - O professor contratado por tempo determinado terá a remuneração equivalente ao padrão inicial do nível correspondente à sua habilitação, conforme tabela constante no **Anexo IV**.

Art. 40 - A contratação por tempo determinado obedecerá aos critérios estabelecidos no artigo 27 do Estatuto do Magistério Público Municipal de Águia Branca.

Art. 41 - Os atuais servidores da Prefeitura que comprovadamente encontrarem-se exercendo função de docência, ou que possuam habilitação específica para o exercício do cargo, qualquer que seja sua situação funcional, serão enquadrados nos cargos do Magistério, de acordo com a sua titulação.

Parágrafo único - Os servidores que se encontrarem na situação de que trata este artigo e que não possuam habilitação legal, ingressarão na carreira inicial, constituindo quadro em extinção com duração prevista no artigo 9º, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal no 9.424 de 24/12/96.

Art. 42 - Ficam garantidos ao servidor ocupante de cargo de magistério os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores estatutários, no que couber.

Art. 43 - O servidor em estágio probatório não terá direito à progressão, sendo-lhe garantido, porém, a contagem dos pontos relacionados com os cursos e eventos de que é detentor quando completar o estágio probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 44 - A primeira progressão tomará por base o interstício de 03 (três) anos contados a partir da data de assunção do exercício das atribuições do cargo do profissional do magistério.

§ 1º - Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão os cursos e os eventos adquiridos até a data da primeira progressão.

§ 2º - Os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

Art. 45 - O quantitativo de cargos do magistério é o constante do Anexo V que integra esta Lei.

Art. 46 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.

Art. 47 - Ficam a Administração Municipal e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo referido no artigo 46 comprometidos a efetuar avaliação da implantação desta Lei.

Art. 48 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 50 - Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 372 de 01-08-1998, e os termos constantes das Lei Municipais nº 111 de 27/12/1991 e 112 de 27/12/1991 que colidirem com esta Lei.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca-ES, em 21 de setembro de 2010.


ANGELO ANTONIO COTELETI
Prefeito Municipal